



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.000706/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.512 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Recorrente AGROPECUÁRIA TOCA DA ONÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO RURAL. FUNRURAL.

A contribuição previdenciária para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), devida pela pessoa jurídica que se dedique à produção rural, incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LEIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Mario Hermes Soares Campos (relator). Ausente o

conselheiro) Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 04-26.528 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE (e.fls. 62/70), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, relativo ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração/Debcad n.º 37.225.379-2, no valor original, consolidado em 22/06/2009, de R\$ 128.356,99, com ciência por via postal em 03/07/2009, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 33.

Consoante o “Relatório Fiscal do Auto de Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (e.fls. 25/27), o lançamento refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social pelo sujeito passivo, incidentes sobre a receita bruta obtida na comercialização da produção rural, conforme os seguintes levantamentos:

- levantamento RPR - Receita bruta obtida na comercialização da produção rural relativa às competências 07/2005, 08/2005, 01/2006, 07/2006, 04/2007, 05/2007, 01/2008, 04/2008, 08/2008 e 11/2008.
- levantamento Z1 - Receita bruta obtida na comercialização da produção rural relativa às competências 06/2005, 03/2006, 06/2006, 08/2006, 11/2006, 12/2006, 02/2008, 06/2008, 09/2008 e 10/2008.
- levantamento RB1 - Receita bruta obtida na comercialização da produção rural da competência 12/2008.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 36/48, onde principia discorrendo sobre princípios do crédito tributário e do lançamento tributário, passando na sequência a defender a ilegalidade da exigência da contribuição previdenciária para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), à luz da lei, onde afirma que: *“O artigo 25 da Lei 8212 padece de ilegalidade devido a inconstitucionalidade de suas alterações, onde o contexto principal se dá por afinidade, pois dá o entendimento que o RESULTADO DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO é a mesma coisa que RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.”* Também é arguida suposta ilegalidade da alíquota de 2,5% aplicada, que seria *“...imprópria e inconstitucional por violar o princípio da equidade na forma de participação no exato termo do artigo 194 da Constituição em seu parágrafo V, justamente por estabelecer um percentual diferenciado em relação aos Segurados.”* Complementa apontando ainda dois pontos de supostas ilegalidades da exação. O primeiro diria respeito ao seu fato gerador e o segundo, que classifica como mais polêmico, a arguição de inconstitucionalidade, *“...na Interpretação da ADI 1103, que declarou Inconstitucional a Lei 8870/94, que teria criado o FUNRURAL. Ou seja, que teria reintroduzido o FUNRURAL no Sistema Legislativo.”* Nessa linha, afirma a então impugnante que:

57 - Ocorre que o **Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADI 1103**, entendeu que a Lei 8.870, era inconstitucional por dois aspectos essenciais. Primeiro, por criar uma Contribuição fora do **Regime Disciplinado do Artigo 195, segundo por ao Criar fora do Regime do 195, não atendeu ao Parágrafo 4º do mesmo artigo e por conseguinte o 154 1 da CF**. O Supremo Federal não distinguiu se o FUNRURAL criado pela Lei 8870, seria Inconstitucional para a Pessoa Física ou Jurídica. **Entendeu apenas o STF que era Inconstitucional porque sua criação agredia os já citados artigos. Importante salientar, que a própria lei determina como sendo equiparado a**

empregador qualquer pessoa que remunere outra. Enfim, a diferença entre a pessoa física e a pessoa jurídica para efeitos do funrural e do julgamento desta adin, está apenas no aspecto burocrático eis que ambos, para serem destinatários da norma, não de ser empregadores.

58-Teirnosamente, o governo ao Editar a Lei 10.256, e revogar aquilo que já estava declarado inválido, o Governo introduziu novamente o FUNRURAL, mexendo na redação do Artigo 25, continuando a exigir de todos a Contribuição para o FUNRURAL com base no valor da venda da produção rural. Ignorou que o Supremo, ao Julgar a ADI 1103, havia entendido que a Contribuição era Inconstitucional não por ser dirigida à Pessoas Jurídicas (Interessados Processualmente na ADI) mas, sim porque a exação feria os princípios e regras constitucionais dantes mencionados. O Supremo não disse que o FUNRURAL era inconstitucional para Pessoas Jurídicas. Declarou-o Inconstitucional.

Em seguida, passa a impugnante a discorrer sobre as multas aplicadas, taxando-as de exorbitantes e em descompasso com princípios constitucionais, destacando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, vulnerando assim direitos fundamentais; sendo requerida, ao final, a improcedência do lançamento fiscal.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgada improcedente e exarada a seguinte ementa:

VALIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

CONTRIBUIÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, destinada à Seguridade Social, incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção conforme art. 25 da Lei 8.212/1991, com as alterações da Lei 10.256/2001, e não cabe à autoridade administrativa declarar a inconstitucionalidade da lei.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A PRODUÇÃO RURAL.

Considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos no Mês em que ocorrer a comercialização da produção rural.

APLICAÇÃO DA MULTA

A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

DECISÕES JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à Orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto recurso voluntário (e.fl.127/147), onde a contribuinte, em extensa argumentação, citando doutrina e jurisprudência, volta a advogar a inconstitucionalidade do Funrural. Os principais fundamentos de defesa aduzidos pela contribuinte encontram-se sintetizados nas Conclusões da peça recursal nos seguintes termos:

Conclusões

1. A Constituição Federal ocupa o ápice do direito positivo e confere unidade ao mesmo.

2. Para criar uma lei válida, o legislador precisa observar os ditames formais e materiais constantes da Lei Maior.
3. O destino de uma lei inferior inválida, por inobservância dos preceitos constitucionais materiais e/ou formais, é a expulsão do sistema jurídico, no controle de constitucionalidade abstrato e erga omnes; ou a invalidação das relações jurídicas dela decorrentes, no controle de constitucionalidade concreto e inter partes.
4. No sistema de controle de constitucionalidade abstrato a vigência do parâmetro constitucional de controle é imperativa, mas o mesmo não se exige no sistema concreto.
5. Ao prescrever as normas de competência tributária a Constituição Federal define as linhas mestras da regra-matriz constitucional de cada tributo. A partir desta e dos requisitos constitucionais formais, o Poder Judiciário efetua o controle de constitucionalidade das normas tributárias infraconstitucionais.
6. Para que possa incidir, a norma jurídica tributária estrita precisa descrever todos os elementos/critérios da regra-matriz tributária.
7. A partir de 31 de março de 1992, a Lei 8.540 alterou o art. 25 da Lei n. 8.212/91. A lei nova revogou a contribuição social criada com fundamento no art. 195, I, primeira parte, da CF/88, cujo fato jurídico tributário era o ato de remunerar empregados; e, criou nova contribuição social incidente sobre o fato jurídico tributário "obter receita bruta advinda de comercialização de produto rural".
8. Por meio da Lei n. 8.540/92, ao escolher para a contribuição social do produtor rural pessoa natural fato jurídico diverso do prescrito no art. 195, I, primeira parte, da CF/88, o legislador procedeu inconstitucionalmente.
9. Para o exercício da competência tributária residual prevista no art. 195, §4º, da CF/88 e tributação do empregador produtor rural pessoa natural com base receita bruta, o legislador estava obrigado a fazê-lo por meio de lei complementar. Em não o fazendo, a Lei n. 8.540/92 nasceu com o vício formal da inconstitucionalidade.
10. A Lei 8.540/92 é inconstitucional também, se for analisada sob o ponto de vista do art. 195, §8º, da CF/88. O sujeito passivo tributário previsto no art. 1º da Lei n.º 8.540/92, na época de sua publicação, não entrou na exceção prevista no art. 195, § 8º, reservada em caráter exclusivo ao segurado especial.
11. A contribuição social prescrita no art. 1º, da Lei n.º 8.540/92, na época de sua publicação, não tinha fundamento de validade material quer pelo art. 195, I, primeira parte, na redação originária, quer pelo art. 195, § 8º, assim como também não tinha fundamento formal de validade pelo art. 195, §4º, combinado com o art. 154,1, todos da CF/88.
12. Todos estes vícios apontados permaneceram após a edição da Lei n. 9.528/97, que substituiu a Lei n. 8.540/92 e continua vigendo até a presente data.
13. A nova redação do art. 195,1, "b", conferida pela Emenda Constitucional n. 20/98, autorizou o legislador a utilizar da base de cálculo "receita decorrente da comercialização de produto rural", assim como o fato jurídico daí decorrente. Mas, para tanto exigiu a edição de lei ordinária nova para descrever formalmente todos os elementos da norma tributante. Esta exigência também é ínsita ao princípio da legalidade estrita e ao Estado Democrático de Direito.
14. O STF, no RE 363.952/MG, não validou a redação do art. 25, II e §§ 3º e 4º, para o período posterior à Emenda Constitucional n. 20/98 porque não existe constitucionalização superveniente, conforme precedentes da Corte.
15. Em 10 de julho 2001 foi publicada a Lei n. 10.256/01. No que se refere ao empregador rural pessoa natural, a referida lei alterou a redação do caput, do art. 25, mas não recriou validamente o fato jurídico tributário, a base de cálculo ou as alíquotas da contribuição em tela e seu adicional. Os critérios materiais e quantitativos da norma jurídica tributária, previstos nos incisos I, II e §§ 3º e 4º, do referido artigo, em relação

ao referido sujeito passivo, ainda permanecem inconstitucionais mesmo após a edição da lei ordinária de 2001.

16. Em 23 de junho de 2008 foi publicada a Lei n. 11.718/08. Esta não alterou a redação dos incisos I e II, nem do §3º, do art. 25, epígrafe. Estes dispositivos de 1992 e 1997 continuam em plena vigência e formalmente inconstitucionais.

Como exemplo, cita-se o RE 362570/RJ, o AI 508045/RJ e o AI 481189/RJ, uma vez que nesses processos foi feito o controle difuso de lei infraconstitucional anos após a revogação, por emenda, do texto constitucional originário utilizado como parâmetro.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Leis originariamente inconstitucionais compatíveis com emenda constitucional superveniente. In Revista Trimestral de Direito Público, n.º 23 São Paulo: Malheiros, 1998, p. 13.

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A lei: ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. (...). (ADI n. 2, Relator Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/1992, DJ 21-11-1997).

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º , § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. (...) (RE 346084, Relator Min. Ilmar Galvão, Relator p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006) (grifo nosso).

O legislador cria o tributo com fundamento no princípio da legalidade. Este princípio é uma densificação dos princípios republicano e do Estado Democrático de Direito, ambos previstos no art.10, caput, da CF/88. O povo é o titular da res publica e o Estado apenas deve exercer os poderes conferidos pelo povo, daí a existência de um instrumento de controle deste poder: a lei, expressão da vontade popular. "Quando o povo ou o governo obedecem à lei, estão: o primeiro obedecendo a si mesmo, e o segundo ao primeiro", assevera Ataliba (ATALIBA, Geraldo. República e constituição, 2 ed., atualizada por Rosolea Miranda Folgosi, São Paulo: Malheiros, 2001, p.122). No campo do direito tributário, as exigências de controle, para a garantia do consentimento do povo, são ainda maiores, dado que a imposição tributária representa verdadeira afronta ao direito individual da propriedade privada, somente excepcionada pela anuência popular.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Leis originariamente inconstitucionais...,p.20.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 440.

O critério material, como recurso formal, orienta a identificação, na norma jurídica, do comportamento subjetivo capaz de fazer nascer uma relação jurídica de custeio. E como comportamento subjetivo, entende-se toda ação, ou estado, realizado por sujeitos de direito. No campo do custeio da seguridade social, sob o ponto de vista da redação constitucional originária, não era qualquer comportamento subjetivo que poderia gerar conseqüências tributárias, mas apenas aqueles comportamentos fixados no art. 195, I e II, e outros fatos selecionados a partir do disposto no art. 195, § 4º, da CF/88. Do ponto de vista da elaboração do critério material de uma contribuição social devida à seguridade social, satisfazem a descrição de um comportamento, v. g., os termos "empregar", "obter", etc; mas, por si sós estas palavras não representam uma ação ou um estado completo. Motivo pelo qual, necessitam ser complementadas, por exemplo,

"empregar + pessoa natural", "obter + faturamento", etc. Aliados entre si, os verbos e os complementos estimulam a projeção mental de um comportamento subjetivo específico.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 9. Ed., São Paulo: Saraiva 1997, p. 196.

A base de cálculo e a alíquota são critérios abstratos que, aliados entre si, conduzem à identificação do valor do objeto da prestação jurídica do sujeito passivo. A base de cálculo, segundo a abalizada doutrina de Aires Bernardino Barreto, é a descrição legal de um padrão de referência "que possibilite a quantificação da grandeza do fato tributário"; quanto à alíquota, esta, no plano normativo, é o indicador da proporção a ser tomada da base de cálculo. Cfr. BARRETO, Aires Bernardino. Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais, São Paulo: Max Limonad, 1999, p. 51 e 58.

Segundo Geraldo Ataliba, "A aplicação da lei fixa e qualifica uma grandeza da coisa e permite estabelecer a base calculada. Sobre esta se aplica outra grandeza, exterior a ela, a alíquota, número fixado na lei. A combinação das duas permite a individualização do débito, ou seja, fixação do quantum devido em cada caso concreto". ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 5 a edição. São Paulo: RT, 1975, p.105.

Conforme Xavier: "Se o princípio da reserva de lei formal contém em si a exigência da Lex scripta, o princípio da reserva absoluta coloca-nos perante a necessidade de uma Lex stricta: a lei deve conter em si mesma todos os elementos de decisão no caso concreto, de tal modo que não apenas o fim, mas, também o conteúdo daquela decisão sejam por ela diretamente fornecidos. A decisão do caso concreto obtém-se, assim, por mera dedução da própria lei, limitando-se o órgão de aplicação a subsumir o fato na norma, independentemente de qualquer livre valoração pessoal. É a esta característica que aludem, entre nós, alguns autores, ao referirem-se - embora com evidente impropriedade terminológica - a um princípio de estrita legalidade". XAVIER, Alberto. Os princípios da legalidade e tipicidade da tributação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 37.

LC n. 11/91, Art. 1º - É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º - Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. (...)

Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos ou vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...)

Não obstante a Lei 8.212/91 e leis posteriores referirem-se à pessoa física, neste trabalho utilizar-se a expressão "pessoa natural", em obediência ao contido no Título I, do Livro I, da Lei n. 10.406/2002, combinado com o art. 110, do Código Tributário Nacional.

Lei n. 8.212/91. Art. 11. (omissis)

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (...)

Lei n. 8.212/91. Art. 12. São seguradas obrigatórias da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

Lei n. 8.212/91. Art. 15. Considera-se: (...)

Parágrafo único. Considera-se empresa, para os efeitos desta lei, o autônomo e equiparado em relação a segurado que lhe presta serviço, (...)

Lei n. 8.212/91. Art. 22. :

I ...O total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II ...O total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

(...)

Lei n. 8.212/91. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social... é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações...

II dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

CF/88. Art. 195 (omissis)

§ 8º . O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

No caso, para criar a contribuição do § 8º , o legislador deverá levar em consideração os sujeitos (1), o critério quantitativo alíquota (2) aliado à base de cálculo escolhida (3), e, o fato jurídico tributário (4), todos previstos na norma de competência.

Diz-se "integralmente" porque em 10.07.2001 o referido artigo teve uma alteração inexpressiva em seu caput, inserida pela Lei n. 10.256/01.

Assim foi feito porque o referido dispositivo foi criado por uma lei específica e com fundamento de validade diverso do texto existente no art. 25, cujo fundamento de validade está sendo questionado.

Diferentemente de sua atuação no art. 3º da mesma Lei n. 10.256/01, in verbis: "Art. 3º O art. 6º da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991 para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei n.º 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural. (NR)

Ao final é requerido pela autuada o acolhimento do recurso e consequente cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 17/02/2012, por meio do Edital de Intimação n.º 008/2012, documento de e.fl. 77. Tendo sido o recurso protocolizado em 09/03/2012, conforme carimbo apostado em sua página inicial (e.fl. 127), por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, no Recurso Voluntário a contribuinte foca toda sua linha de defesa advogando a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural). Em que pese o esforço argumentativo da recorrente, entendo que as questões apresentadas foram plena e satisfatoriamente analisadas no Acórdão recorrido. Baseado no disposto no art. 57, § 3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, adoto os seguintes tópicos da decisão de piso como razões de decidir:

CONTRIBUIÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

O crédito objeto do presente lançamento tem sua sustentação legal na legislação relacionada no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 13 e 14). A impugnante insurge-se contra tais dispositivos legais, alegando que estão fulminados pelo vício da inconstitucionalidade.

Em regra, é vedado, à autoridade administrativa, reconhecer tese de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei, consoante estabelece o caput do art. 26-A do Decreto n.º 70.235/1972, na redação dada pelo art. 25 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(.)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

II - que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Na falta das decisões mencionadas no § 6º, aplicáveis à matéria, a autoridade administrativa deve observar a lei vigente, considerando que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Não se conhece, portanto, da alegação de inconstitucionalidade.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A PRODUÇÃO RURAL.

Em relação ao momento do fato gerador das contribuições sociais que incidem sobre a comercialização da produção rural, dizia a Instrução Normativa 3 de 14 de julho de 2005:

Art. 66. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador da obrigação previdenciária principal e existentes seus efeitos:

III - em relação à empresa:

e) no mês em que ocorrer a comercialização da produção rural, nos termos do Capítulo I do Título IV:

O artigo 241 da mesma instrução normativa que se encontra no capítulo I do Título IV diz:

Art. 241. O fato gerador das contribuições sociais ocorre na comercialização:

II - da produção rural do produtor rural pessoa jurídica, exceto daquele que além da atividade rural, exerce atividade econômica autônoma do ramo comercial, industrial ou de serviços, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 250;

Assim, o fato gerador da contribuição ocorre no momento da comercialização da produção rural, que se considera ocorrida na data da emissão da nota fiscal de entrada do adquirente ou saída dos produtos do estabelecimento.

(..) (destaques do original)

Conforme já explicitado no julgamento de piso, é vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de aventadas ilegalidades ou inconstitucionalidades de lei. O controle de legalidade efetivado por este Conselho, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente. Perquirindo se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis. Nesse sentido temos a Súmula nº 2, deste Conselho Administrativo, com o seguinte comando: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Também deve preambularmente ser repisado que as decisões administrativas e judiciais que o recorrente trouxe ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho. Sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Conforme acima relatado, na própria peça recursal a autuada deixa claro que tinha pleno conhecimento da norma que determina que ser ela a responsável pelo recolhimento da contribuição relativa a sua comercialização rural e inexistindo obrigação dos adquirentes efetuarem a retenção e repasse aos cofres públicos.

Determina o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, tanto em sua redação original, quanto após a alteração implementada pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que a contribuição previdenciária devida pela pessoa jurídica que se dedique à produção rural incidirá sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Confira-se:

Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (**redação original**)

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e lido art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte:

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (**nova redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001**)

Trata-se de contribuição devida à seguridade social pelo empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Preceitua o art. 62 do Regimento Interno desta Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que é vedado aos membros das suas turmas de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar, tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, conforme já esclarecido alhures, temos o verbete sumular de nº 2, deste CARF, cujo enunciado é de observância compulsória pelos Conselheiros, com o seguinte comando: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”.

Cumpra enfatizar que o Supremo Tribunal Federal (STF) ao declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 8.540/1992 e 9.528/1997, a decisão no RE nº 363.852, bem assim no RE nº 596.177, o fizeram somente em relação ao empregador rural pessoa física, visto que o § 8º do art. 195 da Constituição é expresso no sentido de que a contribuição do segurado especial incide sobre o resultado da comercialização de sua produção. Com isso, permaneceram válidos em relação ao segurado especial tanto o caput do art. 25 quantos seus incisos I e II, bem como o inciso IV, do art. 30, da Lei nº 8.212, de 1991. Não é por outra razão que a Lei nº 10.256/2001 alterou somente o caput do art. 25 da Lei de Custeio, nele reinserido o empregador rural pessoa física, o que se mostrava suficiente para conferir validade ao tributo em relação a esses contribuintes. Não obstante, o próprio STF veio a reconhecer, no julgamento do Recurso Extraordinário 718.874/RS, com repercussão geral reconhecida, ser constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Eis a ementa do julgado:

Ementa: TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.

1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.
2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.
3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Noutro giro, deve ainda ser destacado que o STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18 de dezembro de 1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870, de 1994, não conheceu da ação quanto ao *caput* do referido artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. Diferentemente do que foi sustentado pela recorrente, na referida ação declaratória foi considerado inconstitucional, tão somente, o §2º da art. 25 da Lei n.º 8.870 de 1994, mantendo intocáveis tanto o *caput*, quanto os incisos I e II do normativo. Correto portanto o procedimento fiscal ao proceder ao lançamento da contribuição devida pela contribuinte para o Funrural.

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa acima reproduzidos e não tendo a recorrente apresentado novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, à vista do disposto no § 3º do art. 57, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, adoto também a decisão da DRJ de origem como minhas razões de decidir.

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos